

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Procedimento Preliminar Prévio (PPP) nº 358/2019-CGJ

Tramitação nº 00363/2019

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Recife,

Maria do Rosário Nobre Guaraná Sousa
Escrivã

Despacho

Aprovo o parecer do MM Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital, por seus fundamentos, os quais adoto.

P.R.I.

Recife, 3 de julho de 2019

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Procedimento Preliminar Prévio nº 169/2019 - CGJ

Tramitação nº 0169/2019

Consulente: Ivone Sampaio de Carvalho Leite – Oficial tabeliã do Cartório de Notas de Verdejante/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada por Ivone Sampaio de Carvalho Leite – Oficial tabeliã do Cartório de Notas de Verdejante/PE, lastreada em dúvida suscitada à Vara Única da Comarca de Verdejante.

Destaca que oficiou a 1ª Serventia Registral e Notarial de Salgueiro-PE (em 21/01/2019) e também ao Juízo da comarca de Verdejante. Diz que, com inobservância ao princípio da territorialidade registraria, a 1ª Serventia Registral e Notarial de Salgueiro-PE, realizou matrículas e reiterados atos sobre imóvel rural encravado na sua totalidade no Município de Verdejante-PE.

Afirma que ao apresentar suscitação de dúvida, o Juízo da Vara Única de Verdejante orientou acionar de imediato a Corregedoria, objetivando resolução para os fatos relatados.

Requer orientação quanto ao correto procedimento a ser realizado pela Serventia Registral e Notarial de Verdejante – PE.

É o relatório. Em síntese.

A competência desta Corregedoria-Geral de Justiça para responder a consultas encontra arrimo no art. 172 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco (Provimento 20/2009), abaixo transcrito:

“Art. 172. A Corregedoria Geral da Justiça responderá as consultas relacionadas à aplicação da Lei de Custas e Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros ou aos instrumentos normativos de caráter administrativo, desde que haja generalidade e abstração na questão formulada, quando requerida: formuladas: I – por qualquer pessoa ou usuário interessado; II – pelos delegatários dos serviços notariais ou registrais; III – por instituições públicas ou privadas; IV – pelo Ministério Público; V – pela Defensoria Pública”.

Todavia, a hipótese dos autos decorre de suscitação de dúvida protocolada no Juízo da comarca de Verdejante/PE, o qual, ao seu turno, orientou acionar esta Corregedoria para resolver os fatos relatados.

A suscitação de dúvida está lastreada na Lei de Registros Públicos, cujo art. 198 aduz:

“ Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - no Protocolo, anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título”.

Cotejando os dois dispositivos acima, conclui-se que não compete a esta Corregedoria-Geral de Justiça responder à suscitação de dúvida. Com efeito, as consultas versam sobre a aplicação da Lei de Custas e Emolumentos ou sobre os instrumentos normativos, desde que a questão formulada seja suficientemente genérica e abstrata. Em contrapartida, as suscitações de dúvida são destinadas ao juízo competente, qual seja, aquele definido nas regras de competência do Código de Processo Civil. Apresentar a questão diretamente ao Juiz corregedor é contrário à Lei, violando o princípio do juiz natural.

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça é no sentido de que é atribuição do Juízo de Verdejante/PE responder a dúvida suscitada, haja vista que não compete à Corregedoria responder à suscitação de dúvidas.

Sob censura,

Recife, 5 de junho de 2019

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital